CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 18.449, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Marabá, Estado do Pará.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Marabá, a Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com o objetivo de combater os atos de assédio sexual, uma forma de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros. A campanha consistirá em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra as mulheres ocorridas no interior desses veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I - Chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III - Promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte das vítimas e conscientizar a população, os passageiros, bem como os condutores dos veículos de transporte coletivo, sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se assédio sexual todo comportamento indesejado de natureza sexual, seja ele verbal não verbal ou físico, com o objetivo ou efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar sua dignidade ou criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias de transporte coletivo deverão afixar adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Marabá. Esses adesivos devem conter orientações sobre as medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes. Além disso, deverão ser divulgadas peças publicitárias relacionadas ao tema tratado nesta Lei. Os adesivos devem estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

Art. 4º As empresas de transporte coletivo, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, deverão capacitar e treinar os funcionários do transporte público coletivo de passageiros. O foco do treinamento será orientar sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5º As concessionárias de transporte coletivo deverão criar uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 09/06/2025, foi publicado (a) no quadro de avisos da Câmara Municipal de Marabá, para os devidos fins, que a (o) Diário Of. 3767

I - Crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;
II - Colete da cor vermelha com a identificação de "suporte emocional";
III - Carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e
IV - Certificado do adestramento mencionado no Art. 3º desta Lei.
Art. 5º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.
Art. 6º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta Lei, e seu descumprimento sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), devendo o valor ser revertido para políticas públicas em defesa e proteção da causa animal.
Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.
Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.
Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:454965BD

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.448, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.448, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres não possam assumir cargos públicos no Município de Marabá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o acesso a cargos públicos no Município de Marabá, no âmbito da administração direta e indireta, para agressores de mulheres tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º Inicia essa vedação com a condenação, a partir da decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento total da pena. Devendo ser atestada a idoneidade moral no ato da inscrição do concurso ou na entrega de documentos para a posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º O atestado de Antecedentes Criminais, documento que descarta a ausência de idoneidade, deve estar previsto em edital, em caso de concurso público e em lista oficial de documentos, a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.
Art. 4º A prática de violência contra mulheres constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:AC9E4DFF

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.449, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.449, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Marabá, Estado do Pará.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Marabá, a Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com o objetivo de combater os atos de assédio sexual, uma forma de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros. A campanha consistirá em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra as mulheres ocorridas no interior desses veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I - Chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
II - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e
III - Promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte das vítimas e conscientizar a população, os passageiros, bem como os condutores dos veículos de transporte coletivo, sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se assédio sexual todo comportamento indesejado de natureza sexual, seja ele verbal não verbal ou físico, com o objetivo ou efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar sua dignidade ou criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias de transporte coletivo deverão afixar adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Marabá. Esses adesivos devem conter orientações sobre as medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes. Além disso, deverão ser divulgadas peças publicitárias relacionadas ao tema tratado nesta Lei. Os adesivos devem estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.
Art. 4º As empresas de transporte coletivo, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, deverão capacitar e treinar os funcionários do transporte público coletivo de passageiros. O foco do treinamento será orientar sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.
Art. 5º As concessionárias de transporte coletivo deverão criar uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las a autoridade policial competente.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:EC5A85B

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.450, DE 04 DE JUNHO DE 2025